



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322383

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501716-23.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NATHAN WENDEL GONÇALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1501716-23.2024.8.26.0559

Apelante(s): Nathan Wendel Gonçalves da Silva

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São José do Rio Preto

Juiz(a) Prolator(a): Dr. Vinícius Nunes Abbud

Data do fato: 01/09/2024

Voto nº 38853

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. O apelante foi condenado por lesão corporal, ameaça e contravenção de vias de fato, em contexto de violência doméstica, à pena de 1 ano de reclusão, 2 meses de detenção, e 15 dias de prisão simples. O réu apelou buscando absolvição por falta de provas e ausência de dolo, ou, alternativamente, regime prisional menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação e (ii) a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena. III. Razões de Decidir 3. A confissão do réu, corroborada por depoimentos das vítimas e testemunhas, confirmou a prática dos delitos.

4. A palavra da vítima, especialmente em crimes de violência doméstica, possui relevância probatória significativa. A prova testemunhal, incluindo a de agentes públicos, foi considerada válida e consistente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para fixar o regime prisional aberto para os crimes de ameaça. Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação. 2. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem valor probatório relevante. Legislação Citada: CP, art. 129, § 13; art. 147; art. 61, II, "f"; Decreto-Lei nº 3.688/41, art. 21; Lei nº 11.340/06, art. 17. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 588.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que o apelante foi condenado como incurso no artigo 129, § 13, c.c. artigo 147 c.c. artigo 61, inciso II, alínea

¹ Folhas 168.

“f”, por duas vezes, todos do Código Penal e no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, todos em concurso material, à pena de 1 ano de reclusão, em regime semiaberto, 2 meses de detenção, em regime semiaberto e 15 dias de prisão simples, em regime aberto.

O réu apelou² buscando absolvição por falta de provas e por ausência de dolo. Alternativamente pretende a fixação de regime prisional menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Apresentadas contrarrazões³.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁴ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

O réu narrou que sua ex-companheira foi até a sua casa para deixar as crianças, quando discutiram. Em seguida, ela o agrediu, arranhando-o seu peito, tendo revidado e a lesionado com alguns socos na cabeça. Negou que tivesse agredido sua sogra, ressaltando que ela não estava presente quando das agressões, apenas depois quando os policiais chegaram. Negou, também, que tivesse ameaçado as ofendidas Leandra e Claudineia. Já foi processado pelo crime de Maria da Penha e, quando menor, por tráfico de drogas.

A vítima Claudineia confirmou que o réu, aliás agrediu a vítima não apenas nessa data, mas várias outras oportunidades, não sendo a primeira vez que ele foi agressivo com Leandra. Quanto aos fatos relatou que o acusado foi até sua casa e lá discutiu com sua filha por não gostar do namorado dela, passando a agredi-la com socos na cabeça e rosto, mesmo ela estando com bebê de colo, filho do casal. Diante disso, a depoente interveio na defesa da filha e ele a

² Folhas 196.

³ Folhas 211.

⁴ Folhas 224

agrediu com puxão de cabelo, dando-lhe soco sem deixar marcar, além de tê-las ameaçado de morte

A ofendida Leandra declarou que o réu estava com muita raiva dela porque estava namorando uma pessoa que ele não gostava, demonstrando completamente sentimento de posse e de dono dela, passando a agredi-la brutalmente como soco no rosto e cabeça, ocasião na qual sua mãe interveio em sua defesa e ele a agrediu puxando-lhe o cabelo e dando-lhe um soco, contudo, sem deixar marcas. Pontuou que ele mesmo preso continua violento com ela, mandando recado de que assim que sair da prisão, vai voltar a procurá-la para finalizar o que ele começou. Confirmou que ele a ameaçou de morte, quando dos fatos. No entanto, não se recorda dele ter ameaçado sua mãe.

O policial que atendeu ocorrência de violência doméstica relatou que, no local teve contato com a mãe da vítima, a qual informou que o autor teria se evadido, sendo que momentos antes teria agredido a filha dela. Passadas as características dele foram ao seu encalço, encontrando-o na casa da mãe dele que morava na mesma rua. Em busca constatou-se que tinha medida protetiva contra ele cuja vítima era a mesma. Confirmou que a vítima estava com lesão no rosto. Não se recorda de a mãe da ofendida ter dito que tinha sido também agredida.

Descrita a prova oral, passa-se a análise do mérito.

Da lesão corporal contra a vítima Leandra

O boletim de ocorrência⁵, o laudo de lesão corporal⁶ e a prova oral comprovam a materialidade do delito.

Quanto à autoria o réu confessou a prática delitiva ao alegar que, após discutir com a vítima, ela o

⁵ Folhas 08.

⁶ Folhas 59.

lesionou arranhado o seu peito e, nervoso, acabou lesionando-a com socos na cabeça.

Assim o acusado admitiu ter agredido a vítima.

A confissão judicial isenta de vícios e coações, fornece elemento seguríssimo de prova, que por si só serve de lastro a condenação, exceto se provada sua insinceridade por outros elementos de convicção, sem o que a prova incriminatória se apresenta sólida e robusta, autorizando a confirmação do édito condenatório, visto que, como explica JÚLIO FABBRINI MIRABETE⁷, *“a confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos”*.

Destaca-se que se mostra indiferente a intenção do autor ao realizar a confissão. De acordo com ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA⁸ *“o que importa na confissão é a voluntariedade, sendo totalmente indiferente que o confitente haja ou não desejado o efeito resultante do ato e que tenha ou não consciência desse efeito. Investiga-se apenas se a confissão foi feita sem erro ou coação. O que se confessa é a autoria de um fato, que deve ser pessoal e próprio do confitente, isto é, dizer-lhe respeito. Só havendo confissão, conhecida também, como a 'rainha das provas', quando o fato for desfavorável ao confitente”*.

Ressalta FRANCESCO CARNELUCCI⁹ que *“não há no processo penal uma prova mais preciosa do que o testemunho do imputado. (...) O maior valor do testemunho do imputado está certamente na hipótese da confissão, isto é, em sua admissão do caráter de réu. (...) Visto que, segundo a experiência, é muito raro o caso em que uma pessoa invente fatos em prejuízo próprio, a confissão sempre foi considerada, também em matéria civil, uma prova segura; por isso, costuma-se chamá-la a rainha das provas”*.

Acrescenta FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO¹⁰ que: *“considerada como regina probationum (rainha das provas), não é de se estranhar a fala de Ulpiano, no sentido de que 'os que confessam em juízo devem ser tidos como julgados' (In juri confessi pro judicatis habetur)”*.

⁷ *Processo Penal Interpretado* – 7ª ed. – São Paulo: Atlas – 2.000 – p. 469.

⁸ *Da Prova no Processo Penal* – São Paulo: Saraiva – p. 79.

⁹ *Lições sobre o Processo Penal*. Vol. 1 – 1ª ed. – Bookseller Ed – p. 312.

¹⁰ *Processo Penal* – Vol. 3 – 3ª ed. – Bauru: Ed. Jalovi – p. 172.

Porém, há possibilidade de insinceridade na confissão judicial.

Por isso anota o mesmo doutrinador¹¹ que “a experiência tem mostrado que à confissão não se pode, nem se deve, em princípio, atribuir absoluto valor probatório. (...) para sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou discordância”.

Este é o entendimento atual em que, embora se reconheça a importância da confissão judicial, seu valor deverá ser analisado pelo juiz dentro de todo o contexto probatório, dada a necessidade da busca da verdade real para embasar a condenação, um dos corolários do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILÍCITA DE ARMA. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) CONFISSÃO. VALOR ABSOLUTO. CONDENAÇÃO MOTIVADA NÃO SÓ NA CONFISSÃO, MAS, TAMBÉM, NA APREENSÃO DA ARMA E NA PALAVRA DOS POLICIAIS QUE PRENDERAM EM FLAGRANTE O PACIENTE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. No contexto do Estado Democrático de Direito, não há falar em caráter tarifário da prova. Assim, o juízo de certeza que deve embasar a condenação criminal lastreia-se no conjunto probatório. Na espécie, além da confissão do paciente, militaram em seu desfavor a apreensão da arma, além da palavra dos policiais que o prenderam em flagrante. Não bastasse, de maneira analítica, a sentença ainda cuidou de examinar a insubsistência da tese defensiva, de que o paciente teria se servido da arma para o eficaz exercício profissional de transportador. Nesse contexto, tem-se por motivada a sentença condenatória. Ordem não conhecida”¹².

No mesmo sentido são as decisões do Pretório Excelso, que há muito tempo vem adotando o mesmo entendimento.

¹¹ Ob. cit. – p. 172 e 174.

¹² STJ – HC 135326/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 04/12/2012.

“CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. O PRINCÍPIO BASILAR DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO É O DO LIVRE CONVENCIMENTO, AS CONFISSÕES JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS VALEM PELA SINCERIDADE COM QUE SÃO FEITAS OU VERDADES NELAS CONTIDAS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”¹³.

“Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do favor rei. 1. Recurso em habeas corpus, interposto contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade providos no artigo 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como habeas corpus. 2. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. 3. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmônica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido”¹⁴.

No caso dos autos não existe qualquer prova ou indício que indique insinceridade, ficando patente a validade da confissão realizada para lastrear o decreto condenatório.

A confissão está em sintonia com a prova coligida.

A vítima confirmou ter sido agredida

¹³ STF – RC 1255/RJ – rel. Min. Cordeiro Guerra – j. 20/08/1976.

¹⁴ STF – RHC 91691/SP – rel. Min. Menezes Direito – j. 19/02/2008.

pelo réu e não há como desprezar sua declaração.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Neste sentido existe a possibilidade de vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal possibilidade mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹⁵ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”* ¹⁶.

Por tais motivos a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a

¹⁵ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

¹⁶ Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.

existência de incongruências.

Desta forma não há que falar-se na validade da regra romana, inserida no Digesto¹⁷, no sentido de que *“nullus idoneus testis in re sua intelligitur”*.

Tanto assim que MANZINI¹⁸ afirma que *“o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito”*.

No caso dos autos não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima se mostra segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima, posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI¹⁹ ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

No mesmo sentido EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²⁰ ao dizer: *“quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a feria”*.

TOURINHO FILHO²¹ diz que *“é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos ‘qui clam comittit solent’ – que se cometem longe dos olhares de testemunhas – a palavra da vítima é de valor extraordinário”*.

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²² defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando que *“existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima”*.

¹⁷ Livro 22, tit. V, l. 10.

¹⁸ Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – 1932 – v. III – p. 201.

¹⁹ Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 465.

²⁰ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

²¹ Processo Penal – 3ª ed. – Bauru: Editora Jalovi Ltda. – 1977 – v. III – p. 183.

²² Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 55.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que agindo em sentido contrário levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO²³

“seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado”.

Neste sentido esclarece FRAMARINO DE MALATESTA²⁴, que *“a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele – é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui”.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido²⁵.

Desta forma, plenamente válida

²³ Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

²⁴ Lógica das provas em matéria criminal – vol. 02 – Saraiva – 1960 – p. 123/124.

²⁵ STJ – AgRg no AREsp 482281 / BA – Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma – DJe 16/05/2014.

declaração de vítima.

A genitora da vítima informou que o réu foi até a sua casa e ele, por não gostar do moço que sua filha estava namorando, a lesionou, mesmo ela estando com o bebê de colo, filho do casal.

Assim, referida testemunha reforçou a ocorrência de lesão causada na ofendida. Não há motivos para se duvidar de seu depoimento.

O policial que deu atendimento a ocorrência confirmou que a vítima Leandra estava com lesões aparentes no rosto.

Logo não há como desprezar seu depoimento.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Assim, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES²⁶.

Desta forma os funcionários públicos,

²⁶ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA²⁷ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA²⁸ que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos

²⁷ Da Lógica das Provas em Matéria Criminal – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

²⁸ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”²⁹.

No mesmo sentido a posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”³⁰.

Assim, visto a prova, inconteste que o apelante foi o responsável pelas agressões sofridas pela vítima, das quais resultaram equimoses arroxeadas de pálpebra inferior direita e na orelha esquerda, além de escoriação em braço

²⁹ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

³⁰ STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

direito, conforme noticiado pelo laudo pericial³¹

Portanto fica mantido o crime previsto no artigo 129, § 13, do Código Penal.

Das ameaças contra as vítimas
Leandra e Claudineia

O boletim de ocorrência³² e a prova oral confirmam a prática dos crimes de ameaça de mal injusto e grave perpetrada contra as vítimas. Patente, portanto, a materialidade delitiva.

Muito embora o réu tenha negado as ameaças de morte às vítimas, Leandro confirmou em seu depoimento ter sido ameaçada de morte por ele, o qual mesmo preso continua mandado recado a ela, dizendo que, assim que sair da prisão, vai voltar a procurá-la para finalizar o que começou. Claudineia também afirmou que o acusado a ameaçou de morte assim como a sua filha. Claudineia, ainda, pontuou que tem medo do acusado.

Logo ficou demonstrado nos autos o cometimento pelo acusado dos delitos de ameaça descritos na denúncia e confirmado na prova oral colhida em juízo. Portanto, o apelante agiu com dolo próprio do crime em comento, tanto que as vítimas procuraram auxílio policial, confirmou os fatos em juízo, tendo, inclusive, Leandro já solicitado medida protetiva contra ele. Assim a ameaça se revelou idônea e séria, de forma a causar fundado temor na vítima, a configurar o delito do artigo 147 do Código Penal.

Da contravenção de vias de fato
contra a vítima Claudineia

A prova tanto da materialidade como da autoria do delito de contravenção de vias de fato decorre da declaração da ofendida.

O réu negou a prática.

³¹ Folhas 59.

³² Folhas 08.

Já a ofendida confirmou ter sido agredida pelo acusado e não há motivos para duvidar de sua declaração.

O relato da vítima está em sintonia com o depoimento da testemunha presencial, a qual atestou que o acusado foi o autor da agressão.

Assim vista a prova a autoria delitiva se infere pela declaração da vítima, de modo que a agressividade sem lesão caracteriza a contravenção penal de vias de fato (artigo 21 do Decreto Lei 3688/1941).

Logo, conforme a prova oral, foi possível perceber que o réu ofendeu a integridade física da vítima, conforme por ela descrito, a ofendida não se submeteu a exames clínicos nesta data para comprovar tais lesões, se caso existissem, de modo que foi caracterizada a contravenção penal de vias de fato. Portanto a condenação era de rigor.

Anoto que para esses casos se faz necessária que haja uma punição pelo Poder Judiciário, pois, caso contrário, seria um estímulo à reiteração de pequenas infrações e excesso de permissividade ao transgressor das normas legal e moral

Da dosimetria penal

Da lesão corporal contra a vítima
Leandra a base foi fixada em 1/6 considerando que o réu praticou agressão na ofendida na presença de seus filhos. Assim a pena ficou estabelecida em 1 ano e 2 meses de reclusão.

Na segunda fase presente a atenuante da confissão a pena retornou a 1 ano de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a reprimenda ficou totalizada em 1 ano de reclusão

Das ameaças contra as vítimas Leandra e Claudineia a base ficou no piso, ou seja, em 1 mês de detenção, para cada crime.

Na segunda fase presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” (prevalecendo-se de relações domésticas), do Código Penal a pena foi elevada em 1/6, chegando-a em 1 mês e 5 dias de detenção, para cada um dos crimes.

Na terceira fase, ausentes outras causas modificadoras, a pena resultou em 1 mês e 5 dias de detenção, para cada um dos crimes.

Da contravenção de vias de fato contra a vítima Claudineia a base no mínimo legal, ou seja, em 15 dias de prisão simples.

Na segunda fase presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f” (prevalecendo-se de relações domésticas), do Código Penal a pena foi elevada em 1/6, chegando-a em 17 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes outras causas modificadoras, a pena resultou em 17 dias-multa.

Tratando-se de delitos autônomos, com objetividades jurídicas distintas, a r. sentença reconheceu o concurso material de infrações para os delitos de lesão corporal, ameaças e contravenção de vias de fato, somando-se as penas isoladamente aplicadas, o que implica na reprimenda final de pena de 1 ano de reclusão para a lesão corporal. No entanto r. ato judicial aplicou a pena de 2 meses de detenção para as ameaças e 15 dias de prisão simples para a contravenção penal de vias de fato, que, por serem mais favorável ao réu, mantenho.

Fixado o regime intermediário para cumprimento das penas de reclusão e detenção, tendo em vista a valoração negativa de uma circunstância judicial na primeira fase

da dosimetria. No entanto, apenas quando da fixação da pena no crime de lesão corporal é que foi aumentada em 1/6 a base. Logo, fixo o regime aberto para os crimes de ameaça, mantido o regime para a pena de prisão simples, tal como aplicado na r. sentença.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva por vedação expressa do artigo 17 da Lei nº 11.340/06, por ser crime de violência doméstica e em consonância com a Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para fixar o regime prisional aberto para o início do cumprimento da pena aos crimes de ameaça.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica